



PROCESSO Nº	: 194.714-1/2024
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/MT
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 908/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO DE 2011. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 752/2022. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT e a Associação Congregação Santa Catarina.

2. A Secex elaborou relatório preliminar (Doc. nº 582105/2025), no qual apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator:

1) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, sugerindo a extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento dos autos, em razão do transcurso do prazo quinquenal disposto na Lei Estadual nº 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº 03/2022 – TCE/MT, caso seja também o entendimento deste Tribunal;
2) caso não seja o entendimento deste Tribunal, que sejam notificadas as partes para que apresentem as informações faltantes no decorrer da análise, quais sejam: registro das informações relativas ao valor do débito

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado, conforme determina o art. 14, da RN 24/2014;

3)a remessa dos autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer conforme disposto no art. 109 do RITCE-MT.

3. Por força do despacho do Relator (Doc. nº 582689/2025), vieram os autos para análise ministerial.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Prejudicial de Mérito - Prescrição

5. Consoante relatado, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT e a Associação Congregação Santa Catarina.

6. No relatório técnico preliminar, a 4^a Secex registrou que a Comissão da TCE constatou a não prestação de contas do valor recebido de R\$ 1.400.000,00, pela Associação Congregação Santa Catarina, bem como a não devolução dos equipamentos hospitalares retirados do Hospital Regional de Cáceres e levados para o Hospital São Luiz, ambos localizados na cidade de Cáceres, ocasionando prejuízos ao erário.

7. Ademais, apresentou o Quadro, abaixo reproduzido, para demonstrar o transcurso de aproximadamente 8 anos entre o início do prazo prescricional e a data da entrada da Tomada de Contas neste Tribunal, sem qualquer marco interruptivo, do que concluiu pela ocorrência da prescrição.

3^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Quadro 3: Contagem da prescrição da pretensão punitiva

Responsáveis	Ano em que ocorreram os fatos	Fim do prazo prescricional	Entrada da TCE no Tribunal/MT	Prazo Transcorrido	Evidência
Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011	2011	2016	2024	8 anos	Relatório Conclusivo da TCE sessão pro-2024-32711 ¹³

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 582105/2025, fls. 13.

8. Finda a análise, a conclusão técnica foi no seguinte sentido (Doc. nº 582105/2025, fls. 14/15):

Do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- 1)o reconhecimento **da prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, sugerindo a extinção, sem resolução do mérito, e consequente **arquivamento** dos autos, em razão do transcurso do prazo quinquenal disposto na Lei Estadual nº 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº 03/2022 – TCE/MT, caso seja também o entendimento deste Tribunal;
- 2)caso não seja o entendimento deste Tribunal, que sejam notificadas as partes para que apresentem as informações faltantes no decorrer da análise, quais sejam: registro das informações relativas ao valor do débito e identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado, conforme determina o art. 14, da RN 24/2014;
- 3)a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conforme disposto no art. 109 do RITCE-MT. (destaques no original)

9. **Passa-se à análise ministerial.**

10. Em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispôs sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

11. Veja-se o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

¹³ Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (destacou-se)

12. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 752/2022, denominada de Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, que também contemplou o instituto da prescrição, prevendo o seguinte:

Art. 83 As pretensões punitiva e de resarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

(...)

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível. (destacou-se)

13. Assim, verifica-se que atualmente a pretensão punitiva no âmbito do TCE/MT prescreve em 5 anos e que o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta duas hipóteses de interrupção, quais sejam, a citação válida do responsável ou a publicação de decisão condenatória recorrível, consoante dispõe o art. 86 supra.

14. No caso, os fatos se amoldam ao estabelecido no inciso I do art. 83 do CPCE-MT, que prevê o início da contagem do prazo prescricional a partir da data “em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas”.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. Como visto, verifica-se que da data do fato tido como irregular, **omissão de prestação de contas dos recursos do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, até a data da confecção deste parecer ministerial já se passaram mais de 5 anos**, sem que tenha ocorrido hipótese de interrupção válida, tendo **ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento** no âmbito deste Tribunal de Contas.

16. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, considerando os estritos termos da Lei nº 11.599/2021, bem como da Lei Complementar nº 752/2022, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito**, com o consequente arquivamento destes autos, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 91, do CPCE-MT e art. 136 do RI/TCE-MT.

2.2 Dano ao Erário

17. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o princípio da máxima proteção do patrimônio público, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial.

18. Nesse sentido, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintivas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

19. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 8 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

20. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 –, a tese de que “São imprescritíveis as ações de resarcimento

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

21. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, **manifesta-se pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT e ADI's 7.042 e 7.043.

3. CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento no âmbito deste Tribunal de Contas, considerando os estritos termos da Lei nº 11.599/2021, bem como da Lei Complementar nº 752/2022, e **pela extinção do processo com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 91, do CPCE-MT e art. 136 do RI/TCE-MT;

b) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento e providências, consoante previsão estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT;

c) após os devidos encaminhamentos, pelo consequente arquivamento deste processo.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de março de 2025.

(assinatura digital¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

